

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 088

03/11/2014

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA NOVEMBRO/2014
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA NOVEMBRO/2014
- REGULARIDADE FISCAL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ALTERAÇÕES



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA NOVEMBRO/2014

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo, para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
NOV/14	0,00000000	0,00	00
OUT/14	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
SET/14	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
AGO/14	0,00000000	1,95	0,33/dia (***)
JUL/14	0,00000000	2,86	20
JUN/14	0,00000000	3,73	20
MAI/14	0,00000000	4,68	20
ABR/14	0,00000000	5,50	20
MAR/14	0,00000000	6,37	20
FEV/14	0,00000000	7,19	20
JAN/14	0,00000000	7,96	20
DEZ/13	0,00000000	8,75	20
NOV/13	0,00000000	9,60	20
OUT/13	0,00000000	10,39	20
SET/13	0,00000000	11,11	20
AGO/13	0,00000000	11,92	20
JUL/13	0,00000000	12,63	20

JUN/13	0,00000000	13,34	20
MAI/13	0,00000000	14,06	20
ABR/13	0,00000000	14,67	20
MAR/13	0,00000000	15,27	20
FEV/13	0,00000000	15,88	20
JAN/13	0,00000000	16,43	20
DEZ/12	0,00000000	16,92	20
NOV/12	0,00000000	17,52	20
OUT/12	0,00000000	18,07	20
SET/12	0,00000000	18,62	20
AGO/12	0,00000000	19,23	20
JUL/12	0,00000000	19,77	20
JUN/12	0,00000000	20,46	20
MAI/12	0,00000000	21,14	20
ABR/12	0,00000000	21,78	20
MAR/12	0,00000000	22,52	20
FEV/12	0,00000000	23,23	20
JAN/12	0,00000000	24,05	20
DEZ/11	0,00000000	24,80	20
NOV/11	0,00000000	25,69	20
OUT/11	0,00000000	26,60	20
SET/11	0,00000000	27,46	20
AGO/11	0,00000000	28,34	20
JUL/11	0,00000000	29,28	20
JUN/11	0,00000000	30,35	20
MAI/11	0,00000000	31,32	20
ABR/11	0,00000000	32,28	20
MAR/11	0,00000000	33,27	20
FEV/11	0,00000000	34,11	20
JAN/11	0,00000000	35,03	20
DEZ/10	0,00000000	35,87	20
NOV/10	0,00000000	36,73	20
OUT/10	0,00000000	37,66	20
SET/10	0,00000000	38,47	20
AGO/10	0,00000000	39,28	20
JUL/10	0,00000000	40,13	20
JUN/10	0,00000000	41,02	20
MAI/10	0,00000000	41,88	20
ABR/10	0,00000000	42,67	20
MAR/10	0,00000000	43,42	20
FEV/10	0,00000000	44,09	20
JAN/10	0,00000000	44,85	20
DEZ/09	0,00000000	45,44	20
NOV/09	0,00000000	46,10	20
OUT/09	0,00000000	46,83	20
SET/09	0,00000000	47,49	20
AGO/09	0,00000000	48,18	20
JUL/09	0,00000000	48,87	20
JUN/09	0,00000000	49,56	20
MAI/09	0,00000000	50,35	20
ABR/09	0,00000000	51,11	20
MAR/09	0,00000000	51,88	20
FEV/09	0,00000000	52,72	20
JAN/09	0,00000000	53,69	20
DEZ/08	0,00000000	54,55	20
NOV/08	0,00000000	56,60	10
OUT/08	0,00000000	57,72	10
SET/08	0,00000000	58,74	10
AGO/08	0,00000000	59,92	10
JUL/08	0,00000000	61,02	10
JUN/08	0,00000000	62,04	10
MAI/08	0,00000000	63,11	10
ABR/08	0,00000000	64,07	10
MAR/08	0,00000000	64,95	10
FEV/08	0,00000000	65,85	10
JAN/08	0,00000000	66,69	10
DEZ/07	0,00000000	67,49	10
NOV/07	0,00000000	68,42	10

OUT/07	0,00000000	69,26	10
SET/07	0,00000000	70,10	10
AGO/07	0,00000000	71,03	10
JUL/07	0,00000000	72,03	10
JUN/07	0,00000000	73,03	10
MAI/07	0,00000000	74,03	10
ABR/07	0,00000000	75,03	10
MAR/07	0,00000000	76,06	10
FEV/07	0,00000000	77,06	10
JAN/07	0,00000000	78,11	10
DEZ/06	0,00000000	79,11	10
NOV/06	0,00000000	80,19	10
OUT/06	0,00000000	81,19	10
SET/06	0,00000000	82,21	10
AGO/06	0,00000000	83,30	10
JUL/06	0,00000000	84,36	10
JUN/06	0,00000000	85,62	10
MAI/06	0,00000000	86,79	10
ABR/06	0,00000000	87,97	10
MAR/06	0,00000000	89,25	10
FEV/06	0,00000000	90,33	10
JAN/06	0,00000000	91,75	10
DEZ/05	0,00000000	92,90	10
NOV/05	0,00000000	94,33	10
OUT/05	0,00000000	95,80	10
SET/05	0,00000000	97,18	10
AGO/05	0,00000000	98,59	10
JUL/05	0,00000000	100,09	10
JUN/05	0,00000000	101,75	10
MAI/05	0,00000000	103,26	10
ABR/05	0,00000000	104,85	10
MAR/05	0,00000000	106,35	10
FEV/05	0,00000000	107,76	10
JAN/05	0,00000000	109,29	10
DEZ/04	0,00000000	110,51	10
NOV/04	0,00000000	111,89	10
OUT/04	0,00000000	113,37	10
SET/04	0,00000000	114,62	10
AGO/04	0,00000000	115,83	10
JUL/04	0,00000000	117,08	10
JUN/04	0,00000000	118,37	10
MAI/04	0,00000000	119,66	10
ABR/04	0,00000000	120,89	10
MAR/04	0,00000000	122,12	10
FEV/04	0,00000000	123,30	10
JAN/04	0,00000000	124,68	10
DEZ/03	0,00000000	125,76	10
NOV/03	0,00000000	127,03	10
OUT/03	0,00000000	128,40	10
SET/03	0,00000000	129,74	10
AGO/03	0,00000000	131,38	10
JUL/03	0,00000000	133,06	10
JUN/03	0,00000000	134,83	10
MAI/03	0,00000000	136,91	10
ABR/03	0,00000000	138,77	10
MAR/03	0,00000000	140,74	10
FEV/03	0,00000000	142,61	10
JAN/03	0,00000000	144,39	10
DEZ/02	0,00000000	146,22	10
NOV/02	0,00000000	148,19	10
OUT/02	0,00000000	149,93	10
SET/02	0,00000000	151,47	10
AGO/02	0,00000000	153,12	10
JUL/02	0,00000000	154,50	10
JUN/02	0,00000000	155,94	10
MAI/02	0,00000000	157,48	10
ABR/02	0,00000000	158,81	10
MAR/02	0,00000000	160,22	10

FEV/02	0,00000000	161,70	10
JAN/02	0,00000000	163,07	10
DEZ/01	0,00000000	164,32	10
NOV/01	0,00000000	165,85	10
OUT/01	0,00000000	167,24	10
SET/01	0,00000000	168,63	10
AGO/01	0,00000000	170,16	10
JUL/01	0,00000000	171,48	10
JUN/01	0,00000000	173,08	10
MAI/01	0,00000000	174,58	10
ABR/01	0,00000000	175,85	10
MAR/01	0,00000000	177,19	10
FEV/01	0,00000000	178,38	10
JAN/01	0,00000000	179,64	10
DEZ/00	0,00000000	180,66	10
NOV/00	0,00000000	181,93	10
OUT/00	0,00000000	183,13	10
SET/00	0,00000000	184,35	10
AGO/00	0,00000000	185,64	10
JUL/00	0,00000000	186,86	10
JUN/00	0,00000000	188,27	10
MAI/00	0,00000000	189,58	10
ABR/00	0,00000000	190,97	10
MAR/00	0,00000000	192,46	10
FEV/00	0,00000000	193,76	10
JAN/00	0,00000000	195,21	10
DEZ/99	0,00000000	196,66	10
NOV/99	0,00000000	198,12	10
OUT/99	0,00000000	199,72	10
SET/99	0,00000000	201,11	10
AGO/99	0,00000000	202,49	10
JUL/99	0,00000000	203,98	10
JUN/99	0,00000000	205,55	10
MAI/99	0,00000000	207,21	10
ABR/99	0,00000000	208,88	10
MAR/99	0,00000000	210,90	10
FEV/99	0,00000000	213,25	10
JAN/99	0,00000000	216,58	10
DEZ/98	0,00000000	218,96	10
NOV/98	0,00000000	221,14	10
OUT/98	0,00000000	223,54	10
SET/98	0,00000000	226,17	10
AGO/98	0,00000000	229,11	10
JUL/98	0,00000000	231,60	10
JUN/98	0,00000000	233,08	10
MAI/98	0,00000000	234,78	10
ABR/98	0,00000000	236,38	10
MAR/98	0,00000000	238,01	10
FEV/98	0,00000000	239,72	10
JAN/98	0,00000000	241,92	10
DEZ/97	0,00000000	244,05	10
NOV/97	0,00000000	246,72	10
OUT/97	0,00000000	249,69	10
SET/97	0,00000000	252,73	10
AGO/97	0,00000000	254,40	10
JUL/97	0,00000000	255,99	10
JUN/97	0,00000000	257,58	10
MAI/97	0,00000000	259,18	10
ABR/97	0,00000000	260,79	10
MAR/97	0,00000000	262,37	10
FEV/97	0,00000000	264,03	10
JAN/97	0,00000000	265,67	10
DEZ/96	0,00000000	267,34	10
NOV/96	0,00000000	269,07	10
OUT/96	0,00000000	270,87	10
SET/96	0,00000000	272,67	10
AGO/96	0,00000000	274,53	10
JUL/96	0,00000000	276,43	10

JUN/96	0,00000000	278,40	10
MAI/96	0,00000000	280,33	10
ABR/96	0,00000000	282,31	10
MAR/96	0,00000000	284,32	10
FEV/96	0,00000000	286,39	10
JAN/96	0,00000000	288,61	10
DEZ/95	0,00000000	290,96	10
NOV/95	0,00000000	293,54	10
OUT/95	0,00000000	296,32	10
SET/95	0,00000000	299,20	10
AGO/95	0,00000000	302,29	10
JUL/95	0,00000000	305,61	10
JUN/95	0,00000000	309,45	10
MAI/95	0,00000000	313,47	10
ABR/95	0,00000000	317,51	10
MAR/95	0,00000000	321,76	10
FEV/95	0,00000000	326,02	10
JAN/95	0,00000000	328,62	10
DEZ/94	1,47775972	292,07	10
NOV/94	1,51103052	293,07	10
OUT/94	1,55569384	294,07	10
SET/94	1,58528852	295,07	10
AGO/94	1,61108426	296,07	10
JUL/94	1,69176112	297,07	10
JUN/94	0,00064727	298,07	10
MAI/94	0,00093628	299,07	10
ABR/94	0,00135020	300,07	10
MAR/94	0,00190716	301,07	10
FEV/94	0,00273928	302,07	10
JAN/94	0,00382673	303,07	10
DEZ/93	0,00532566	304,07	10
NOV/93	0,00727961	305,07	10
OUT/93	0,00974754	306,07	10
SET/93	0,01317523	307,07	10
AGO/93	0,01770538	308,07	10
JUL/93	0,00002337	309,07	10
JUN/93	0,00003053	310,07	10
MAI/93	0,00003980	311,07	10
ABR/93	0,00005126	312,07	10
MAR/93	0,00006528	313,07	10
FEV/93	0,00008223	314,07	10
JAN/93	0,00010420	315,07	10
DEZ/92	0,00013491	316,07	10
NOV/92	0,00016660	317,07	10
OUT/92	0,00020608	318,07	10
SET/92	0,00025859	319,07	10
AGO/92	0,00031892	320,07	10
JUL/92	0,00039271	321,07	10
JUN/92	0,00047522	322,07	10
MAI/92	0,00058581	323,07	10
ABR/92	0,00072318	324,07	10
MAR/92	0,00086658	325,07	10
FEV/92	0,00105748	326,07	10
JAN/92	0,00133349	327,07	10
DEZ/91	0,00167487	328,07	10
NOV/91	0,00167487	349,26	40
OUT/91	0,00167487	388,21	40
SET/91	0,00167487	423,42	40
AGO/91	0,00167487	454,79	40
JUL/91	0,00167487	483,15	10
JUN/91	0,00167487	510,07	10
MAI/91	0,00167487	537,49	10
ABR/91	0,00167487	565,91	10
MAR/91	0,00167487	595,43	10
FEV/91	0,00167487	625,46	10
JAN/91	0,00167487	657,63	10
DEZ/90	0,00201337	663,59	10
NOV/90	0,00240361	664,59	10

OUT/90	0,00280374	665,59	10
SET/90	0,00318812	666,59	10
AGO/90	0,00359780	667,59	10
JUL/90	0,00397833	668,59	10
JUN/90	0,00440760	669,59	10
MAI/90	0,00483117	670,59	10
ABR/90	0,00509111	671,59	10
MAR/90	0,00509111	672,59	10
FEV/90	0,00635213	673,59	10
JAN/90	0,01084363	674,59	10
DEZ/89	0,01797005	675,59	10
NOV/89	0,02726627	676,59	10
OUT/89	0,03951094	677,59	10
SET/89	0,05466369	678,59	10
AGO/89	0,07877165	679,59	50
JUL/89	0,10187871	680,59	50
JUN/89	0,13118799	681,59	50
MAI/89	0,16376126	682,59	50
ABR/89	0,18004271	683,59	50
MAR/89	0,19318896	684,59	50
FEV/89	0,20498241	685,59	50
JAN/89	0,21232724	686,59	50
DEZ/88	0,00021233	687,59	50
NOV/88	0,00021233	688,59	50
OUT/88	0,00027359	689,59	50
SET/88	0,00034723	690,59	50
AGO/88	0,00044182	691,59	50
JUL/88	0,00054787	692,59	50
JUN/88	0,00066103	693,59	50
MAI/88	0,00081990	694,59	50
ABR/88	0,00098002	695,59	50
MAR/88	0,00115424	696,59	50
FEV/88	0,00137677	697,59	50
JAN/88	0,00159719	698,59	50
DEZ/87	0,00188403	699,59	50
NOV/87	0,00219509	700,59	50
OUT/87	0,00250546	701,59	50
SET/87	0,00282715	702,59	50
AGO/87	0,00308669	703,59	50
JUL/87	0,00326203	704,59	50
JUN/87	0,00346950	705,59	50
MAI/87	0,00357530	706,59	50
ABR/87	0,00421959	707,59	50
MAR/87	0,00520873	708,59	50
FEV/87	0,00630045	709,59	50
JAN/87	0,00721490	710,59	50
DEZ/86	0,00863059	711,59	50
NOV/86	0,01008153	712,59	50
OUT/86	0,01081460	713,59	50
SET/86	0,01117046	714,59	50
AGO/86	0,01138196	715,59	50
JUL/86	0,01157811	716,59	50
JUN/86	0,01177263	717,59	50
MAI/86	0,01191284	718,59	50
ABR/86	0,01206421	719,59	50
MAR/86	0,01223316	720,59	50
FEV/86	0,00001233	721,59	50

SELIC 10/2014 = 0,95%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86

43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 666,59%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 666,59% = R\$ 9.045,56

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 9.045,56 + 135,70 = R\$ 10.538,25

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 300,07%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 300,07% = R\$ 22.831,01

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 22.831,01 + 760,86 = R\$ 31.200,43

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 296,07%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
 R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 296,07% = R\$ 4.568,12

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 4.568,12 + 154,29 = R\$ 6.265,33.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA NOVEMBRO/2014**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
novembro/14	-	0,00	0,33/dia*
outubro/14	-	1,00	0,33/dia*
setembro/14	-	1,95	0,33/dia*
agosto/14	-	2,86	0,33/dia*
julho/14	-	3,73	20
junho/14	-	4,68	20
maio/14	-	5,50	20
abril/14	-	6,37	20
março/14	-	7,19	20
fevereiro/14	-	7,96	20
janeiro/14	-	8,75	20
dezembro/13	-	9,60	20
novembro/13	-	10,39	20
outubro/13	-	11,11	20
setembro/13	-	11,92	20
agosto/13	-	12,63	20
julho/13	-	13,34	20
junho/13	-	14,06	20
maio/13	-	14,67	20
abril/13	-	15,27	20
março/13	-	15,88	20
fevereiro/13	-	16,43	20
janeiro/13	-	16,92	20
dezembro/12	-	17,52	20
novembro/12	-	18,07	20
outubro/12	-	18,62	20
setembro/12	-	19,23	20
agosto/12	-	19,77	20

julho/12	-	20,46	20
junho/12	-	21,14	20
maio/12	-	21,78	20
abril/12	-	22,52	20
março/12	-	23,23	20
fevereiro/12	-	24,05	20
janeiro/12	-	24,80	20
dezembro/11	-	25,69	20
novembro/11	-	26,60	20
outubro/11	-	27,46	20
setembro/11	-	28,34	20
agosto/11	-	29,28	20
julho/11	-	30,35	20
junho/11	-	31,32	20
maio/11	-	32,28	20
abril/11	-	33,27	20
março/11	-	34,11	20
fevereiro/11	-	35,03	20
janeiro/11	-	35,87	20
dezembro/10	-	36,73	20
novembro/10	-	37,66	20
outubro/10	-	38,47	20
setembro/10	-	39,28	20
agosto/10	-	40,13	20
julho/10	-	41,02	20
junho/10	-	41,88	20
maio/10	-	42,67	20
abril/10	-	43,42	20
março/10	-	44,09	20
fevereiro/10	-	44,85	20
janeiro/10	-	45,44	20
dezembro/09	-	46,10	20
novembro/09	-	46,83	20
outubro/09	-	47,49	20
setembro/09	-	48,18	20
agosto/09	-	48,87	20
julho/09	-	49,56	20
junho/09	-	50,35	20
maio/09	-	51,11	20
abril/09	-	51,88	20
março/09	-	52,72	20
fevereiro/09	-	53,69	20
janeiro/09	-	54,55	20
dezembro/08	-	55,60	20
novembro/08	-	56,72	20
outubro/08	-	57,74	20
setembro/08	-	58,92	20
agosto/08	-	60,02	20
julho/08	-	61,04	20
junho/08	-	62,11	20
maio/08	-	63,07	20
abril/08	-	63,95	20
março/08	-	64,85	20
fevereiro/08	-	65,69	20
janeiro/08	-	66,49	20
dezembro/07	-	67,42	20
novembro/07	-	68,26	20
outubro/07	-	69,10	20
setembro/07	-	70,03	20
agosto/07	-	70,83	20
julho/07	-	71,82	20
junho/07	-	72,79	20
maio/07	-	73,70	20
abril/07	-	74,73	20
março/07	-	75,67	20
fevereiro/07	-	76,72	20
janeiro/07	-	77,59	20
dezembro/06	-	78,67	20

novembro/06	-	79,66	20
outubro/06	-	80,68	20
setembro/06	-	81,77	20
agosto/06	-	82,83	20
julho/06	-	84,09	20
junho/06	-	85,26	20
maio/06	-	86,44	20
abril/06	-	87,72	20
março/06	-	88,80	20
fevereiro/06	-	90,22	20
janeiro/06	-	91,37	20
dezembro/05	-	92,80	20
novembro/05	-	94,27	20
outubro/05	-	95,65	20
setembro/05	-	97,06	20
agosto/05	-	98,56	20
julho/05	-	100,22	20
junho/05	-	101,73	20
maio/05	-	103,32	20
abril/05	-	104,82	20
março/05	-	106,23	20
fevereiro/05	-	107,76	20
janeiro/05	-	108,98	20
dezembro/04	-	110,36	20
novembro/04	-	111,84	20
outubro/04	-	113,09	20
setembro/04	-	114,30	20
agosto/04	-	115,55	20
julho/04	-	116,84	20
junho/04	-	118,13	20
maio/04	-	119,36	20
abril/04	-	120,59	20
março/04	-	121,77	20
fevereiro/04	-	123,15	20
janeiro/04	-	124,23	20
dezembro/03	-	125,50	20
novembro/03	-	126,87	20
outubro/03	-	128,21	20
setembro/03	-	129,85	20
agosto/03	-	131,53	20
julho/03	-	133,30	20
junho/03	-	135,38	20
maio/03	-	137,24	20
abril/03	-	139,21	20
março/03	-	141,08	20
fevereiro/03	-	142,86	20
janeiro/03	-	144,69	20
dezembro/02	-	146,66	20
novembro/02	-	148,40	20
outubro/02	-	149,94	20
setembro/02	-	151,59	20
agosto/02	-	152,97	20
julho/02	-	154,41	20
junho/02	-	155,95	20
maio/02	-	157,28	20
abril/02	-	158,69	20
março/02	-	160,17	20
fevereiro/02	-	161,54	20
janeiro/02	-	162,79	20
dezembro/01	-	164,32	20
novembro/01	-	165,71	20
outubro/01	-	167,10	20
setembro/01	-	168,63	20
agosto/01	-	169,95	20
julho/01	-	171,55	20
junho/01	-	173,05	20
maio/01	-	174,32	20
abril/01	-	175,66	20

março/01	-	176,85	20
fevereiro/01	-	178,11	20
janeiro/01	-	179,13	20
dezembro/00	-	180,40	20
novembro/00	-	181,60	20
outubro/00	-	182,82	20
setembro/00	-	184,11	20
agosto/00	-	185,33	20
julho/00	-	186,74	20
junho/00	-	188,05	20
maio/00	-	189,44	20
abril/00	-	190,93	20
março/00	-	192,23	20
fevereiro/00	-	193,68	20
janeiro/00	-	195,13	20
dezembro/99	-	196,59	20
novembro/99	-	198,19	20
outubro/99	-	199,58	20
setembro/99	-	200,96	20
agosto/99	-	202,45	20
julho/99	-	204,02	20
junho/99	-	205,68	20
maio/99	-	207,35	20
abril/99	-	209,37	20
março/99	-	211,72	20
fevereiro/99	-	215,05	20
janeiro/99	-	217,43	20
dezembro/98	-	219,61	20
novembro/98	-	222,01	20
outubro/98	-	224,64	20
setembro/98	-	227,58	20
agosto/98	-	230,07	20
julho/98	-	231,55	20
junho/98	-	233,25	20
maio/98	-	234,85	20
abril/98	-	236,48	20
março/98	-	238,19	20
fevereiro/98	-	240,39	20
janeiro/98	-	242,52	20
dezembro/97	-	245,19	20
novembro/97	-	248,16	20
outubro/97	-	251,20	20
setembro/97	-	252,87	20
agosto/97	-	254,46	20
julho/97	-	256,05	20
junho/97	-	257,65	20
maio/97	-	259,26	20
abril/97	-	260,84	20
março/97	-	262,50	20
fevereiro/97	-	264,14	20
janeiro/97	-	265,81	20
dezembro/96	-	267,54	20
novembro/96	-	269,34	20
outubro/96	-	271,14	20
setembro/96	-	273,00	20
agosto/96	-	274,90	20
julho/96	-	276,87	20
junho/96	-	278,80	20
maio/96	-	280,78	20
abril/96	-	282,79	20
março/96	-	284,86	20
fevereiro/96	-	287,08	20
janeiro/96	-	289,43	20
dezembro/95	-	292,01	20
novembro/95	-	294,79	20
outubro/95	-	297,67	20
setembro/95	-	300,76	20
agosto/95	-	304,08	20

julho/95	-	307,92	20
junho/95	-	311,94	20
maio/95	-	315,98	20
abril/95	-	320,23	20
março/95	-	324,49	20
fevereiro/95	-	327,09	20
janeiro/95	-	330,72	20

SELIC 10/2014 = 0,95%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50

51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 07/11/14
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 14/11/14

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 10 a 14/11/14) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 300,76%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

$$R\$ 1.400,00 \times 300,76\% = R\$ 4.210,64$$

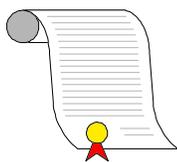
multa:

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 4.210,64 + 280,00 = \mathbf{R\$ 5.890,64.}$$

EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



REGULARIDADE FISCAL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ALTERAÇÕES

A Instrução Normativa nº 1.505, de 31/10/14, DOU de 03/11/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 971, de 13/11/09, RFB, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e revogou a Instrução Normativa nº 734, de 02/05/07, RFB, que dispõe sobre a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deu outras providências. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º - Os arts. 367, 383, 385, 387, e 388 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 367 - (...)

(...)

§ 2º - A comprovação da área objeto da reforma será feita mediante a apresentação do habite-se, da certidão da prefeitura municipal, da planta ou do projeto aprovado, do termo de recebimento da obra, para obra contratada com a Administração Pública, do laudo técnico de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT, ou de outro documento oficial expedido por órgão competente.

(...)" (NR)

"Art. 383 - (...)

(...)

§ 1º - O responsável, quando pessoa física, deverá apresentar também documento de identificação.

(...)" (NR)

"Art. 385 - A CND ou a CPEND de obra de construção civil, sob a responsabilidade de pessoa jurídica, será liberada, desde que a empresa:

(...)

III - ainda que em relação somente a essa obra, entregue as GFIP devidas, efetue os recolhimentos dos valores declarados e não possua outros débitos que impeçam a emissão da CND ou da CPEND.

(...)

§ 3º - A inobservância do disposto no § 11 do art. 383 implicará indeferimento do pedido de CND ou CPEND relativa à obra.

§ 4º - Para a liberação de CND ou CPEND de obra de construção civil de empresas que se enquadrem no § 3º do art. 339, deverão ser apresentados os documentos elencados no caput deste artigo e aqueles elencados no § 13 do art. 383." (NR)

"Art. 387 - Transcorrido o prazo de validade da CND ou da CPEND emitida com finalidade de averbação de obra de construção civil, caso seja apresentado novo pedido referente à área anteriormente regularizada, a nova certidão será expedida com base na certidão anterior, dispensando-se a repetição do procedimento previsto para regularização da referida obra." (NR)

"Art. 388 - A Auditoria-Fiscal e a expedição da CND ou da CPEND são de competência da DRF ou da Inspeção da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento matriz do responsável pela matrícula." (NR)

Art. 2º - A "Seção II - Da Liberação de Certidão Negativa de Débito com prova de Contabilidade Regular" e a "Seção III - Da Decadência na Construção Civil" do Capítulo VI do Título IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passam a vigorar reenumeradas para:

"Seção III - Da Liberação de Certidão Negativa de Débito com prova de Contabilidade Regular" (NR)

"Seção VI - Da Decadência na Construção Civil" (NR)

Art. 3º - O Capítulo VI do Título IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar acrescido da "Seção II - Da Certidão Negativa de Débito de Obra de Construção Civil", dos arts. 383-A, 383-B e 383-C, da "Seção IV - Da Liberação de Certidão Negativa de Débito sem Prova de Contabilidade Regular" e da "Seção V - Das Demais Disposições", com a seguinte redação e estrutura:

"Seção II - Da Certidão Negativa de Débito de Obra de Construção Civil

Art. 383-A - A autoridade responsável por órgão de registro público exigirá, obrigatoriamente, a apresentação de CND ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) referente a obra de construção civil, nas seguintes hipóteses:

I - do proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, quando da averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis, exceto no caso previsto no inciso I do caput do art. 370, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 383-B; e

II - do incorporador, na ocasião da inscrição de memorial de incorporação no Registro de Imóveis.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 370, deverá ser apresentada, no cartório de registro de imóvel, declaração, sob as penas da lei, assinada pelo proprietário ou dono da obra pessoa física, de que ele e o imóvel atendem às condições ali previstas.

§ 2º - A CND ou a CPEND deverá ser exigida do construtor que, na condição de responsável solidário com o proprietário do imóvel, tenha executado a obra de construção civil na forma prevista na alínea "a" do inciso XXVII e no § 1º do art. 322."

"Art. 383-B - A CND ou a CPEND cuja finalidade seja averbação de edificação no Registro de Imóveis será expedida depois da regularização da obra nos termos previstos neste Capítulo, na forma definida nos Anexos XIV ou XV, observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

§ 1º - Para a expedição da CND ou da CPEND de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica ficam dispensadas a verificação da situação de regularidade de todos os estabelecimentos da requerente e a verificação da situação de regularidade de outras obras a ela vinculadas.

§ 2º - No caso de solicitação de CND para obra de construção civil executada com recursos do sistema financeiro que atenda as condições previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do caput do art. 370, para fins de comprovação da execução da obra sem utilização de mão de obra remunerada e liberação da CND sem cobrança de contribuições previdenciárias, o responsável deverá apresentar o contrato de financiamento.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, constando no contrato de financiamento verba destinada a pagamento de mão de obra, a CND será liberada depois da regularização das contribuições apuradas mediante a aferição indireta, com emissão de ARO.

§ 4º - A CND ou a CPEND relativa à demolição, à reforma ou ao acréscimo especificará apenas a área objeto da demolição, da reforma ou do acréscimo, de acordo com a declaração efetuada, que deverá estar em conformidade com o projeto da obra, o habite-se, a certidão da prefeitura municipal, a planta ou o projeto aprovado, e com o termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública, ou outro documento oficial expedido por órgão competente.

§ 5º - Somente será emitida CND ou CPEND contendo, além das áreas mencionadas no § 4º, a área original da construção, para a qual ainda não tenha sido emitida certidão, se o interessado na CND ou na CPEND fizer prova de que essa área encontra-se regularizada.

§ 6º - As obras de construção civil encerradas, com CND ou com CPEND emitidas, não serão impeditivas à liberação da CND ou da CPEND para o estabelecimento a que estiverem vinculadas.

§ 7º - Na hipótese de obra executada por empresas em consórcio:

I - a verificação da regularidade fiscal de que trata o inciso III do caput do art. 385 abrangerá todas as consorciadas ou o consórcio, na hipótese de este ser o responsável pela matrícula, sendo a certidão expedida eletronicamente pelo sistema informatizado da RFB, caso não constem restrições em nenhum dos CNPJ verificados, em relação à respectiva responsabilidade perante o consórcio;

II - havendo restrições, estas serão liberadas na DRF ou na Inspetoria da Receita Federal jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, mediante a apresentação da documentação probatória da regularidade da situação impeditiva da emissão da CND ou da CPEND da empresa líder, das demais empresas consorciadas ou do consórcio, conforme o caso; e

III - sendo emitida a CND ou a CPEND, ainda que a obra não tenha sido encerrada no sistema, esta não será impeditiva à liberação da CND ou da CPEND para as empresas consorciadas."

"Art. 383-C - A CND ou a CPEND, quando solicitada para matrícula CEI de obra de construção civil não passível de averbação no Registro de Imóveis, será expedida depois da regularização da obra nos termos previstos neste Capítulo, na forma definida nos Anexos XVI ou XVII, sendo válida para quaisquer finalidades, exceto para averbação da obra no Registro de Imóveis, observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014.

Parágrafo único - Se o projeto envolver apenas reforma e se a apuração da remuneração for efetuada com base no valor de contratos e notas fiscais, e não com base na área da reforma, a CND ou a CPEND será emitida pela unidade da RFB competente, com a identificação da matrícula da obra, na forma prevista neste artigo."

"Seção IV - Da Liberação de Certidão Negativa de Débito sem Prova de Contabilidade Regular

Art. 386 - (...)"

"Seção V - Das Demais Disposições

Art. 387 - (...)"

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º - Ficam revogados a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, os §§ 7º a 10 do art. 383 e os arts. 405 a 442 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 novembro de 2009.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO